



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10552.000334/2007-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.095 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de agosto de 2020
Recorrente PERFIL CONSULTORIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/08/2005

OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

A falta de declaração de fatos geradores previdenciários na declaração em GFIP constitui descumprimento de obrigação acessória previdenciária passível de penalização conforme prescrito pelo art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/08/2005

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2).

PROCESSO REFLEXO. IDENTIDADE DE PROVAS. PROCESSO PRINCIPAL. OBSERVÂNCIA

Havendo relação direta de causa e efeito entre o processo principal e os autos em apreço, autuados em decorrência da mesma ação fiscal e dos mesmos elementos de prova, deve a decisão proferida no processo principal, ser observada também no processo reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário apresentado contra o Acórdão nº 10-17.262, da 8ª Turma de Julgamento da DRJ/POA, que julgou procedente em parte o lançamento e cuja ementa foi a seguinte:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/08/2005

AI nº 37.021.782-9

Constitui infração a empresa apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Não cabe na instância administrativa discussão sobre a constitucionalidade das leis.

O lançamento deve ser revisto quando comprovada a inexatidão dos valores apurados.

Conforme o Relatório Fiscal da infração, trata o presente de Auto de Infração de Obrigação acessória, CFL 68 lavrado porque:

No exame da documentação apresentada pela empresa - folha de pagamento, RAIS - Relação Anual de Informações Sociais, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social- GFIPs, bem como consulta no banco de dados constantes do sistema CNISA- Cadastro Nacional de Informações Sociais do INSS, constatou-se que a empresa apresentou GFIP's do período de 06/2003 a 12/2003, 01/2004 a 12/2004, 01/2005 a 08/2005, não incluindo a totalidade dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme planilhas anexas e detalhamento abaixo.

PLANILHA "AI 68 - RAIS - Valores Não declarados em GFIP" — tal planilha demonstra os valores de remuneração pagas aos segurados empregados declarados pela empresa em RAIS, conforme consulta aos Si remas Informatizados do INSS, sem que tenha havido a correspondente declaração obrigatória em GFIP, e valores declarados em RAIS em valores superiores aos declarados em GFIP. Esclarecemos que o valor consignado nesta Planilha refere-se a diferença entre o valor declarado em RAIS e o declarado em GFIP, para aqueles empregados cuja remuneração foi informada a menor em GFIP. Os dados relativos as RAIS Ano Base 2003 e 2004 foram consultadas no sistema da Previdência Social, e relativo ao ano de 2005, extraído do backup de entrega fornecido pela empresa em disquete.

PLANILHA "AI 68 - FOLHA DE PAGAMENTO - Valores não declarados em GFIP" — tal planilha demonstra os valores de remuneração pagas aos segurados empregados discriminados nas Folhas de Pagamento apresentadas, sem que tenha havido a correspondente declaração obrigatória em GFIP, ou quando declarada, em valores menores do que os discriminados nas Folhas de Pagamento respectivas. Tais empregados não foram informados nas RAIS.

PLANILHA — "Maior Remuneração a Empregados" - Tal Planilha discrimina a maior remuneração declarada em GFIP paga a seus empregados, mês a mês, usada para aferir o pró-labore dos sócios-gerentes e administrador, considerado empregado, de acordo com o Art. 201, § 3º do Decreto nº 3.048/99 e discriminados nas Planilhas "PRO-LABORE" e "Administrador - Empregado".

Esclarecemos que os valores foram aferidos no período de 06/2003 até 09/2003 para os dois sócios, em valores iguais a maior remuneração paga a empregados, sendo eles Senhor Jose Carlos Sczepanski Argoud, sócio gerente detentor de 90% do Capital da empresa, conforme Contrato Social apresentado e, Ana Beatriz Posada Antunes, também sócia-gerente com 10% do Capital da Empresa, cobrados no Levantamento intitulado "PRO — Sócio Gerente".

A partir de 01/10/2003 a Senhora Ana Beatriz passa ser a sócia-gerente detentora de 95% do Capital Social com a saída do sócio majoritário, restando 5% do Capital Social para a nova sócia admitida, Senhora Cibele Mendes Pedrotti. A planilha demonstra a partir de 10/2003 o pró-labore somente para Ana Beatriz. Os valores respectivos constam da Planilha "AI 68 — Pró-Labore — Não Declarado em GFIP".

Destacamos que em relação ao Senhor Jose Carlos Sczepanski Argoud, os valores foram aferidos a partir de 01/10/2003, em valores iguais a maior remuneração paga á empregados, data em que o mesmo se retira da sociedade mas continua gerenciando a mesma, na condição de Administrador empregado, discriminados na Planilha intitulada "AI 68 - Administrador-Empregado".

PLANILHA "TOTAIS POR LEVANTAMENTO" - Nesta planilha encontra-se totalizados os fatos geradores das contribuições não declaradas nas GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, por levantamento, correspondendo a remuneração dos segurados empregados não declaradas em GFIP bem como valor aferidos de pró-labore do sócio gerente e remuneração do administrador-empregado.

Regularmente notificada do lançamento a contribuinte apresentou Impugnação onde alega, em síntese, que:

PRELIMNARMENTE:

- 1) seria nulo o lançamento por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa pois a Fiscalização não lhe teria entregado os documentos em que se fundamentou para o lançamento e, com isso, restou impossibilitada a defesa por não poder examinar referidos documentos;
- 2) seria nulo o lançamento também por ofensa ao princípio da legalidade e da segurança jurídica, eis que inexistiria base legal para o lançamento;
- 3) haveria também cerceamento da defesa por ter a Fiscalização retido documentos pelo menos até 01/09/2006, não restando outro caminho que não a devolução do prazo para apresentação de defesa ou a declaração da nulidade do lançamento;

Tratando das razões de mérito já a partir de sua exposição dos fatos, argumenta ainda a Impugnação, também em síntese, que:

- 1) os supostos empregados declarados em RAIS e não declarados em GFIP não seriam funcionários da impugnante mas sim da empresa TRIUNFO e, como tal, foram declarados por aquela empresa;
- 2) haveria erro material na apuração dos valores relativos aos empregados que constariam em folha de pagamentos e não constariam em GFIP's, eis que, analisando por amostragem as listas de funcionários indicadas pela Fiscalização se constatariam diversos erros materiais que aponta na peça impugnatória;
- 3) a indicação do sócio da autuada como empregado de 10/2003 a 08/2005 contraria o que a CLT define como vínculo empregatício e que, após ter

deixado a sociedade, referido sócio atuou esporadicamente na empresa apenas a título de auxílio à sua esposa, sócia majoritária da impugnada, a título de assessoria, uma vez que a empresa, por exigência legal, precisa de um administrador;

- 4) referido sócio prestaria serviço de natureza autônoma à empresa, sem vínculo empregatício, sendo indevido o seu enquadramento como empregado, atraindo a aplicação do artigo 110 do CTN;
- 5) relativamente à sócia majoritária, argumenta que a contribuição previdenciária exigida foi declarada inconstitucional pelo STF, sendo por isso indevida a sua exigência no presente feito;

Ao final, requer a nulidade de todo o lançamento e, alternativamente, requer a relevação da penalidade aplicada nos termos do artigo 291 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Tendo em vista a impugnação acima, a DRJ/POA entendeu que ao autos deveriam ser baixados em diligência a fim de que:

O autuado irredigido com a autuação, apresentou tempestivamente defesa acompanhada de documentos (fls. 66 a 138), onde se destacam as seguintes alegações:

- a) Durante a fase de defesa (até 01.09.2006) ainda haviam documentos da empresa que serviram de base para a apuração do lançamento em poder da auditoria fiscal (apresentada cópia de recibos destes documentos);
- b) Os segurados declarados nas RAIS's e não incluídos nas GFIP's eram empregados da empresa TRIUNFO, para a qual a autuada prestou serviços no Paraná (apresentada cópia da RAIS de 2003);
- c) Houve erro na identificação dos segurados indicados como constantes nas Folhas de Pagamento e não incluídos nas GFIP's. Cita nomes de segurados que constaram nas GFIP's para os quais foram levantados valores como se tivessem sido omitidos (apresentada cópia das GFIP's com estes segurados).

Da análise da impugnação e dos documentos acostados, verifico a necessidade de realização de diligência fiscal para que o órgão preparador apresente manifestação conclusiva quanto aos argumentos apresentados. Devem também ser prestadas outras informações que se julgue importantes para fundamentar a decisão.

À vista disso, a Fiscalização apresentou o Relatório Aditivo de fls. 156 a 220 onde analisa pormenorizadamente todos os itens do despacho da DRJ/POA, asseverando quanto ao item "b" acima:

B) Em relação a letra "b" da página 141, a defesa apresenta a título de RAIS o que parece ser um arquivo gerador da RAIS impresso em formato de texto. Tal anexo por não se revestir das formalidades legais, não permite análise conclusiva, deixando transparecer o intuito ardiloso. Necessitando para isto de consultas complexas e demoradas nos Sistemas da Receita Federal do Brasil.

Vale lembrar que foi lavrado o Auto de Infração 86, DEBCAD 37.021.783-7, por deixar a empresa cedente de mão-de-obra de elaborar folhas de pagamento e Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social-GFIP. Neste Auto de Infração foram citadas as empresa Consorcio Triunfo SBS, CNPJ nº 05.747.964/0001-11 e Construtora Triunfo S/A, CNPJ nº 77.955.532/0001-07 e, foi julgado procedente. De qualquer forma segue as informações, conforme alega a defesa que os segurados declarados nas RAIS da Empresa Perfil e não incluídos nas GFIPs desta, eram empregados da empresa TRIUNFO, para a qual a notificada prestou serviço no Paraná. No entanto, não especificando a defesa, na folha 68, que se trata de duas empresas jurídicas com CNPJ diferentes. Cita, ainda, na folha 68, "A prova do que acima foi

afirmado, resta substanciado mediante a apresentação da RAIS do **alio** de 2003, justamente pelas competências firmadas pela Auditora, onde consta de forma expressa o nome da empresa TRIUNFO, como sendo funcionários dela" e, apresentando as provas nas folhas 125,126,127,128,129,130 e 131.

Com as provas que fazem parte das folhas acima citadas, de 125 até 131, anexadas pela defesa, causa perplexidade, uma vez que as RAIS apresentadas são da PERFIL CONSULTORIA LIDA, constando seu CNPJ, endereço e a empresa para quem ela prestou serviço, que é para Consorcio Triunfo SBS, CNPJ nº 05.747.964/0001-11, nas folhas 125 até 129 e, Construtora Triunfo 14 S/A, CNPJ nº 77.955.532/0001-07, nas folhas 130 e 131.

Conforme pesquisa nos sistemas corporativos da Receita Federal, foi apurado que nas GFIPs apresentadas tanto pela Consorcio Triunfo SBS e Construtora Triunfo S/A, não foram _ declarados os trabalhadores, no período levantado pela fiscalização, como sendo seus empregados. Este seria o primeiro ponto, no segundo, há empregados que em 2003, citados pela) _ defesa, que em nenhum momento foram empregados dessas empresas Triunfo.

A defesa cita (destaca) um total de quarenta e um (41) empregados, (folha 68) e apresenta como prova arquivo gerador de RAIS, em linguagem de computador, declarada pela EMPRESA PERFIL CONSULTORIA LTDA, (folhas 124 até 138) afirmando que seriam ESTES EMPREGADOS da Consorcio Triunfo SBS, CNPJ nº 05.747.964/0001-11. O arquivo gerador de RAIS apresentado é a própria prova contra a defesa, pois se trata de um documento declarado pela empresa e neste ponto, cabe alertar o advogado que deixou de observar a Lei 10.358, de) __ 27/12/2001, dos DEVERES DE TODOS OS QUE PARTICIPAM DE PROCESSO. O Código de Processo Civil dá nova redação para o art.14, " São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo":

I- expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II- proceder com lealdade e boa fé;

III- não formular pretensões, nem alegar defesa, ciente de que são destituídas de fundamento;

IV- não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessário à declaração ou defesa do direito.

Deixou de observar também, o Código de Ética e Disciplina da OAB, art 6º "É defeso ao —advogado expor os fatos em juízo falseando deliberadamente a verdade ou estribando-se na má fé", e Art.2º do mesmo Código, II, "atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé".

Prossegue analisando um a um e extensamente todos os empregados que a Impugnação alega terem sido indevidamente incluídos no lançamento e que seriam empregados da empresa TRIUNFO, culminando com a seguinte informação:

Este relatório está composto de sessenta e cinco (65) folhas, o que corresponde a um percentual estimado em 86,15% do seu total, gasto em tempo de pesquisas, argumentações e apresentação de tabelas para comprovar o óbvio, desnecessariamente, isto é, provar que a RAIS de 2003, , assim como os valores lançados em folhas de pagamentos são declarações da empresa PERFIL.

E após apresentar planilha em que demonstra as alterações que serão procedidas no lançamento, encerra sua análise informando que:

Com estes novos valores , planilha acima, o valor do Auto de Infração passa de R\$ 69.536,52 para R\$ 67.891,18, conforme planilha anexa.

Regularmente intimada a se pronunciar sobre as informações acima em 17/07/2008 (Aviso de Recebimento às fls. 229, página 4 do volume 2), a recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo de que dispunha para se manifestar.

Vindo a julgamento a Impugnação, a DRJ/POA julgou procedente em parte o lançamento para retificar a multa tal como informado pela Fiscalização na diligência, rejeitando todos os demais argumentos da defesa.

Intimada do Acórdão em 13/10/2008 (Aviso de Recebimento às fls.242, página 17 do volume 2), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 07/11/2008 (Carimbo na folha de rosto do Recurso às fls.244, página 19 do volume 2), que é mera cópia da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme visto acima, o presente Recurso Voluntário é mera cópia da Impugnação apresentada e já apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância.

E sendo mera cópia da impugnação apresentada, faculta o artigo 57, §3º, do anexo II, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF n 343, de 09/06/2015 que,

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.(Incluído(a) pelo(a) Portaria MF nº 329, de 04 de junho de 2017)

É exatamente o caso dos autos.

Entretanto, considero que além dos argumentos já expostos pela decisão de primeira instância, há alguns outros que pontualmente irei indicando à medida da transcrição que abaixo passo a fazer:

Voto

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra Perfil Consultoria Ltda por omissão da declaração de fatos geradores de contribuições previdenciárias que foram levantados na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD nº 37.021.785-3, lavrada na mesma ação fiscal, relativos a diferenças de remunerações de empregados declaradas nas folhas de • pagamento e/ou nas RAIS's da empresa, pró-labores aferidos e remunerações de administrador ex-sócio aferidas.

Inicialmente, cumpre explicar que não serão apreciadas neste julgamento as alegações relativas à inconstitucionalidade da contribuição previdenciária referente à remuneração dos sócios (segurados contribuintes individuais) por tratar-se de matéria cuja competência é exclusiva do Poder Judiciário, conforme previsto no Título IV, Capítulo 1[1 da própria Constituição Federal e também no art. 18 da Portaria RFB nº 10.875, de 16 de agosto de 2007. Discutir na esfera administrativa se houve ou não ofensa aos ditames constitucionais, além de invasão de competência, configura desobediência à norma reguladora da função administrativa, eis que a constitucionalidade das leis é vinculada para a Administração Pública, não cabendo tal questionamento senão perante o Poder Judiciário.

Além dos argumentos cima, no que diz respeito à análise de constitucionalidade de lei, ainda deve ser acrescentado que já há entendimento sumulado deste conselho segundo o qual:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Prosseguindo na transcrição da decisão que ora adoto como fundamento do meu voto:

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa argüida, cabe esclarecer que não assiste razão ao impugnante quando alega que lhe faltou cópia dos documentos utilizados para fundamentar o lançamento e que ficou sem saber a sua razão. O Relatório Fiscal da Infração, o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa e seus anexos são claros quanto aos fatos e circunstâncias que embasaram — indicam claramente os fatos geradores omitidos nas GFIP's — justificaram — apresentam a fundamentação legal — e quantificaram — apresentam planilhas demonstrando a composição da multa aplicada — o lançamento. A fiscalização utilizou documentos da própria empresa, ou seja, baseou-se em informações produzidas pelo contribuinte que documentam, ou deveriam documentar, adequadamente os fatos geradores ocorridos.

Restou esclarecido pela diligência fiscal realizada que os documentos devolvidos ao contribuinte na fase de defesa não foram utilizados para a apuração do lançamento. Além disso, o sujeito passivo teve oportunidade de se manifestar sobre o resultado desta diligência — concluída dois anos após o lançamento e que tratou de praticamente todos os seus aspectos — e nada apresentou.

Assim, rejeito as preliminares suscitadas de que tenha havido ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da legalidade e da segurança jurídica, bem como de inexistir base material para o lançamento.

No tocante à caracterização do Sr. José Carlos Sczepanski Argoud como empregado é necessário ressaltar alguns aspectos. Na forma da lei, são segurados empregados para fins de aplicação da legislação previdenciária, independentemente da denominação ("nomen juris") que se lhes dê, as pessoas físicas que prestem serviços em que estejam presentes os elementos que caracterizeis este enquadramento, conforme previsto no art. 12, 1, "a" da Lei nº 8.212/91. Ou seja, quando os serviços prestados têm caráter não-eventual, assim entendidos aqueles relacionados direta ou indiretamente com as necessidades e atividades normais da empresa, são executados sob subordinação desta — com sujeição do empregado ao poder de direção do empregador —, e ainda, pessoalmente e mediante remuneração.

Devemos então analisar estas características nos serviços prestados pelo Sr. José Carlos Sczepanski Argoud. Ele foi sócio-gerente da empresa até 09/2003 e mesmo após a sua retirada continuou a gerenciá-la conforme atestam alguns documentos. A presença dos requisitos pessoalidade e onerosidade (remuneração) são inequívocos nos serviços prestados, tendo sequer sido contestados. A pessoalidade foi inclusive marcada por sua assinatura e seu carimbo de gerente.

Quanto aos demais requisitos, entendo que assinar contratos de trabalho, rescisões e avisos prévios são atividades diretamente relacionadas com as atividades normais da empresa — administração de recursos humanos —, ou seja, com a consecução da sua atividade fim, tendo, portanto, caráter não-eventual. A subordinação também ficou evidente, haja vista que ele colocou seus trabalhos à disposição, prestando auxílio e assessoria ao contribuinte, que foi quem assumiu os riscos da atividade econômica, pois segundo a própria defesa este tipo de empresa precisa de um administrador por exigência legal.

Destarte, considero os valores pagos pelos serviços prestados nestas atividades como sujeitos às contribuições relativas aos segurados empregados.

Por fim, no tocante às alegações referentes à existência de erros nos fatos e bases levantados, os quais têm reflexo direto na quantificação da multa da presente infração, verifico que a auditora fiscal autuante durante a diligência realizada conferiu detalhadamente.

todos os documentos apresentados na fase de defesa, consultou os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, confrontou as informações obtidas com os dados apurados e concluiu haver pequenas alterações a proceder por ter identificado valores apurados em duplicidade e/ou por ter conseguido identificar alguns trabalhadores que havia considerado como sem cadastro. Através de Relatório Aditivo, a fiscalização indica claramente, por levantamento (base em que foram identificados os fatos geradores — RAIS ou folha de pagamento), competência e segurado, os valores dos salários-de-contribuição que devem ser excluídos da base utilizada no cálculo do valor da penalidade aplicada, quais sejam:

LEV	COMP	SEGURADO	SC A EXCLUIR (R\$)
RAI	072004	Alcino Junior Sales	330,00
RAI	072004	Rosana Oliveira da Silveira	290,00
RAI	072004	Júlio César Castro Rosso	502,00
FOL	032004	Viviane Coimbra Rezende	348,39
FOL	112004	Francisco Alessandro Henk Valdez	348,12
FOL	122004	Francisco Alessandro Henk Valdez	348,43
FOL	012005	Francisco Alessandro Henk Valdez	341,51
FOL	022005	Francisco Alessandro Henk Valdez	351,37
FOL	042005	Francisco Alessandro Henk Valdez	341,51
FOL	042005	Sérgio Wilson Dippmann	341,61
FOL	052005	Francisco Alessandro Henk Valdez	364,08
FOL	052005	Sérgio Wilson Dippmann	341,51
FOL	052005	Solange Jardim Ferreira	99,79
FOL	052005	Luciana Pinheiro Rodrigues	199,57
FOL	062005	Tiago Lopes Lemos	199,50
FOL	072005	Francisco Alessandro Henk Valdez	364,08
FOL	072005	Willian Pollnow	392,00
FOL	072005	Tiago Lopes Lemos	392,00
FOL	082005	Francisco Alessandro Henk Valdez	364,08
		TOTAL	6.259,55

A auditoria fiscal apresenta também os reflexos que estas exclusões causam na apuração do montante da multa, através do demonstrativo do cálculo do seu novo valor, na planilha às fls. 211.

Diante da constatação destas incorreções, reconhecidas pela própria fiscalização entendendo que este AI deve ser retificado para se excluir a parte dos valores a elas correspondentes. Assim, considerada a retificação do lançamento que tem direito o autuado, o valor da multa aplicada deve ser reduzido de R\$ 69.536,52 (sessenta e nove mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para R\$ 67.891,18 (sessenta e sete mil e oitocentos e noventa e um reais e dezoito centavos).

Além destes argumentos bem expostos pela decisão de primeira instância, relembro que o presente se trata de Auto de Infração de Obrigação Acessória (CFL68), aplicado em decorrência do lançamento principal, relativo às contribuições patronais decorrentes da mesma ação fiscal conforme se apura no Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF de fls. 26, constituídas por meio da NFLD DEBCAD nº 37.021.785-3 e autuada no processo nº 10552.000311/2007-61 que, julgado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF em 17/04/2013, negou provimento ao Recurso Voluntário por meio do Acórdão nº 2803-002.245.

E a esse respeito, prescreve o artigo 6º, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

(...)

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

(...)

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.

Tal reunião processual em razão da vinculação dos lançamentos aos mesmos elementos de prova tem por objetivo conferir uniformidade de decisão a todos os lançamentos decorrentes da mesma ação fiscal, contribuindo decisivamente para o atingimento do que o artigo 2º, da Lei. nº 9.784/99 determinou fosse observado pela Administração Pública no âmbito do Processo Administrativo:

Art. 2º- A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Este Conselho vem decidindo uniformemente desde o extinto Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que os processos reflexos seguem sempre a decisão proferida no Processo Principal, a teor dos acórdãos abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2015 a 31/12/2016

GLOSA DE COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA POR INFORMAÇÃO FALSA EM GFIP. RESULTADO DO JULGAMENTO DO PROCESSO RELATIVO À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL.

1. A fim de evitar decisões conflitantes e de propiciar a celeridade dos julgamentos, o Regimento Interno deste Conselho (RICARF) preleciona que os processos podem ser vinculados por conexão, decorrência ou reflexo.

2. Inexistindo matéria recursal distinta, deve ser replicado, ao julgamento do processo reflexo, o mesmo resultado do julgamento do processo principal.

Ac. 2402-007.309, de 04/06/2019

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DE LANÇAMENTO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AUTUAÇÃO REFLEXA. OBSERVÂNCIA DECISÃO.

Dada a íntima relação de causa e efeito que há entre o lançamento de multa decorrente da ausência de informação de fatos geradores em GFIP e aquele destinado à cobrança do tributo relativo a tais fatos geradores, o julgamento da multa deve seguir a mesma sorte do que foi definitivamente decidido para este último.

Ac. 9202-008-197, de 25/09/2019

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 25/03/2010, 31/03/2010, 09/04/2010, 01/07/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DA DECORRÊNCIA. APLICAÇÃO.

Tratando-se de lançamento reflexo, qual seja, calcado nas mesmas infrações autuadas em outro processo, dito principal, cumpre aplicar no julgamento deste o princípio da decorrência, repercutindo a mesma decisão daquele quanto ao mérito.

AC. 1402-004.049, de 18/09/2019

Assim, também por decorrência do que já foi decidido no processo principal, meu voto é pela manutenção integral da decisão de primeira instância.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha